



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002297-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ADENILSON ALVES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração e denegaram a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 3002297-55.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Adenilson Alves de Souza

Comarca: São Paulo – DEECRIM-UR1

Voto nº 12055

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Condenação definitiva em regime semiaberto. Confirmação de existência de vaga no regime semiaberto. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem negada.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se a expedição de mandado de prisão sem intimação prévia do paciente configura constrangimento ilegal, considerando a disponibilidade de vaga em regime semiaberto.

II. Razões de Decisão

2. A Resolução nº 474/2022 do CNJ e a Súmula Vinculante nº 56 do STF foram observadas, pois há vaga disponível em regime semiaberto, tornando desnecessária a intimação prévia.

3. A decisão do Juízo de Execução Penal é fundamentada na legislação vigente, garantindo que o paciente não cumpra pena em regime mais grave.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. A expedição de mandado de prisão sem intimação prévia é válida quando há vaga disponível em regime semiaberto. 2. Não há constrangimento ilegal quando a decisão é fundamentada na legislação vigente.

Legislação Citada:

Resolução nº 474/2022 do CNJ

Súmula Vinculante nº 56 do STF

Lei nº 9.503/97, arts. 302, § 1º, inciso II, e 303, “caput”

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC nº 2304265-69.2022.8.26.0000, Comarca de Ribeirão Preto, 5ª Câmara de Direito Penal, Rel.^a Des.^a Claudia Fonseca Fanucchi, j. em 30/01/2023.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública, em favor de **Adenilson Alves de Souza**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do DEECRIM-UR1 de São Paulo, nos autos nº 0018596-69.2024.8.26.0041, pela expedição do mandado de prisão, após sua condenação definitiva em regime semiaberto, sem sua intimação anterior, com alegação de que tal situação configura constrangimento ilegal.

Relata e sustenta, em apertada síntese, que o paciente foi condenado, definitivamente, ao cumprimento de pena de reclusão em regime inicial semiaberto; que a autoridade coatora determinou a expedição de mandado de prisão, dispensando-se a necessária intimação pessoal do paciente para se apresentar para dar início ao resgate da reprimenda; que foi contrariada a disposição da Resolução nº 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça; que trata-se da existência de uma suposta vaga no regime intermediário; que evidenciado o descumprimento da Resolução nº 474/2022 e da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, a abusividade da prisão, deve o paciente ser mantido em liberdade, para que seja a norma em questão devidamente cumprida; que a expedição de mandado de prisão é alternativa última para que seja dado início ao cumprimento de pena.

Pleiteia a concessão de liminar, para “*que seja sustada a determinação de imediata prisão do paciente*”, e que a autoridade coatora não expeça mandado de prisão sem antes intimar pessoalmente o paciente para iniciar o cumprimento de pena; e a posterior concessão, em definitivo, da ordem, com a confirmação da liminar.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido, no despacho de folhas 20/28; as informações foram prestadas na folha 36.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 44/50, opinou pelo desconhecimento, ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurge-se a Defensoria Impetrante contra ato do Juízo de Direito do DEECRIM-UR1 de São Paulo, alegando que o paciente sofre iminente constrangimento ilegal de sua liberdade de locomoção, pela expedição do mandado de prisão, após sua condenação definitiva em regime semiaberto, sem sua intimação anterior.

No caso em tela, em análise aos autos, e como já disposto no

despacho de folhas 20/28, **não** há elementos que permitam concluir que há **flagrante e comprovada** ilegalidade na determinação de expedição de mandado de prisão do paciente, como adiante se verá.

Consta que o paciente foi condenado pelo Juízo da Vara Criminal do Foro Regional da Lapa, Comarca de São Paulo, com **decisão confirmada em acórdão** da 12ª Câmara Criminal do Egrégio TJSP, apenas sendo diminuída a sanção imposta, em decisão já transitada em julgado, ao cumprimento de “*penas em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, por infração aos artigos 302, § 1º, inciso II, e 303, "caput" (por duas vezes), ambos da Lei nº 9.503/97*” (folhas 18/26, 30/40 e 57/58 dos autos principais da execução).

Foi expedida a Guia de Recolhimento Definitiva **sem** determinação de expedição de mandado de prisão (folhas 59/61 da origem).

Em 24 de dezembro de 2024, foi **certificado** que **(folha 65 da execução)**:

“...a guia de recolhimento foi expedida com base na Resolução CNJ nº 474/22 e Comunicado CG nº 724/23 TJSP, com regime inicial semiaberto sem a expedição de mandado de prisão. Certifico, ainda, que conforme informação Secretaria de Administração Penitenciária, registrada nos autos da Seção da Corregedoria dos Presídios sob nº 0006457-22.2023.8.26.0041, há vaga de regime semiaberto já disponibilizada” (grifamos).

O douto Juízo da Execução Penal bem empregou o procedimento previsto no item 04 do Comunicado nº 724/2023 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, atendendo o disposto na Resolução nº 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça, **determinando a expedição do mandado de prisão** para o ora paciente, pois **(folhas 74/76 da origem)**:

“Em cumprimento à r. determinação constante no Comunicado nº 67/2025 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, nos autos nº 0006457-22.2023.8.26.0041 da Seção da Corregedoria dos Presídios desta Região Administrativa Judiciária,

houve a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, após a comunicação da prisão para aquela Secretaria, o que afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante nº 56 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Além disso, torna desnecessária a prévia intimação de ADENILSON ALVES DE SOUZA a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência.

De observar-se, também, que a prévia intimação de ADENILSON ALVES DE SOUZA somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado – o que, repita-se, não é o caso –, pois, nessa hipótese, a fim de impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que exigem, aí sim, tal providência de cientificação.

Interpretação teleológica e sistemática da Resolução nº 474/2022 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, conduz a essa compreensão. (...)

Assim sendo, determino a expedição de mandado de prisão de ADENILSON ALVES DE SOUZA, RG: 26505400, consignando-se nele o regime prisional imposto – semiaberto, bem assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado.

Após a prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se ADENILSON ALVES DE SOUZA está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo, conforme os termos do Comunicado nº 67/2025 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado.

Sem prejuízo, em caso negativo, desde logo fica determinada:

I. A transferência de ADENILSON ALVES DE SOUZA para prisão domiciliar, onde aguardará vaga em estabelecimento de regime semiaberto, vedada a saída residencial, salvo casos excepcionais, com prévia análise e autorização do Juízo da Execução, sob pena de caracterização de infração disciplinar a determinar regressão de regime;

II. A adoção de fiscalização eletrônica de ADENILSON ALVES DE SOUZA, via da Secretaria de Estado da

Administração Penitenciária;

III. O encaminhamento de ofício, com cópia desta decisão, ao senhor Secretário de Estado da Segurança Pública, requisitando-se de Sua Excelência a determinação de fiscalização junto à residência do sentenciado pelas polícias Civil ou Militar, quando em vigilância na região.

A audiência de advertência será realizada pela Direção do Presídio, devendo em tudo ser observado o disposto na Lei de Execução Penal, servindo cópia desta decisão de Termo de Advertência.

Após a juntada do termo, remetam-se os autos à Vara das Execuções Criminais competente.

OFICIE-SE A SAP para que forneça a tornozeleira eletrônica a ADENILSON ALVES DE SOUZA e para que seja mantido(a) na lista única de transferência. Devendo, ainda, informar ao Juízo das Execuções tão logo surja vaga para que retome o cumprimento de pena em regime adequado.

Sem prejuízo, oficie-se o estabelecimento prisional e à Secretaria de Administração Penitenciária para que prestem os devidos esclarecimentos acerca do não atendimento à vaga confirmada no regime semiaberto.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Tornem-me os autos conclusos em 60 dias, para acompanhamento e cobrança de vaga no regime adequado.

Servirá a cópia desta decisão como ofício para o Secretário da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo” (destaques nossos).

No caso, se nos autos nº 0006457-22.2023.8.26.0041 da Seção da Corregedoria dos Presídios desta Região Administrativa Judiciária, houve a **confirmação** pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado sobre a **imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto**, fica afastada, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante nº 56 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a qual objetiva evitar que o condenado cumpra pena em regime mais gravoso do que o determinado na sentença ou do que o autorizado por lei.

Além disso, torna **desnecessária a prévia intimação** do paciente a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, **certamente**

cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência, repisa-se.

De observar-se, também, que a **prévia intimação** do paciente somente se faria necessária se não houvesse vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado – **o que não é o caso**.

Foi correta a interpretação da Resolução nº 474/2022 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, pelo Juízo da Execução.

Assim foi **determinada a expedição de mandado de prisão** para o ora paciente, definitivamente sentenciado ao cumprimento de pena em regime **semiaberto**.

Lembro que, com a devida precaução, o Juízo da Execução **determinou a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado**, e **determinou** também que a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o paciente está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo, conforme Comunicado da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado.

No caso concreto, houve a **prévia disponibilização de vaga**, em regime **semiaberto** pela Secretaria de Administração Penitenciária, antes de fazer expedir o mandado de prisão em desfavor do paciente, repita-se.

Em pesquisa nos autos principais, verifica-se que foi determinada a expedição do mandado de prisão contra o paciente, mas **ainda não há notícia** de seu cumprimento.

E mesmo que não haja notícia de que o paciente já esteja recolhido em regime semiaberto, devemos relembrar que a Autoridade Judiciária apontada como coatora **já determinou**, repisa-se (folha 75 da origem):

“...a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado.

Após a prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se ADENILSON ALVES DE SOUZA está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo,...” (grifamos).

E especificamente quanto a necessidade de prévia intimação do sentenciado antes da expedição do mandado de prisão, por deliberação do Plenário do Colendo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Ato Normativo nº 0003990-57.2022.2.00.0000, na 111ª Sessão Virtual realizada em 09 de setembro de 2022, foi baixada a Resolução nº 474, alterando a Resolução CNJ nº 417/2021, que institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), observa-se o seguinte teor:

“Art. 1º O art. 23 da Resolução CNJ no 417/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM AMBIENTE SEMIABERTO OU ABERTO

Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação”.

Tratou-se, pois, de ato destinado a **evitar** que condenados venham a iniciar o desconto da pena privativa da liberdade em regime **mais severo** do que aquele que lhe foi imposto em sentença, à luz do enunciado da Súmula Vinculante nº 56 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com observância dos parâmetros fixados no RE nº 641.320/RS.

Diante dessa alteração, a Corregedoria Geral da Justiça emitiu o **Comunicado nº 724/2023**, estabelecendo procedimentos para os casos de condenação a pena privativa de liberdade nos regimes aberto e semiaberto.

No caso em apreço, o MMº. Juiz de Direito obedeceu aos exatos termos do sobredito Comunicado, sobretudo no que se refere às disposições contidas nos itens 2 e 4:

“2) Para condenações ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto, deverá ser verificado se o réu está em liberdade ou preso; [...]”

*4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento (ou em casos de regressão para o regime semiaberto), deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária **se há vaga** em estabelecimento penal adequado; 4.1 **Se houver vaga** no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a **expedição do mandado de prisão**; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo...”*

Assim, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente **após** a confirmação pela Secretaria de Administração Penitenciária da existência de vaga em estabelecimento prisional destinado ao **regime semiaberto**, condicionando seu cumprimento à **proibição** de recolhimento do paciente em unidade carcerária reservada a condenados em regime fechado (folha 75 dos autos da execução). Ou seja, a **determinação para expedição do mandado de prisão contra o paciente apresenta-se escoreita e alinhada aos fins colimados pela Resolução nº 474 do Conselho Nacional de Justiça e com o disposto na Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal**, cuja *ratio*, repita-se, é evitar o encarceramento do agente em estabelecimento prisional distinto do estabelecido na condenação. E convenhamos: se há vaga disponibilizada para o paciente em estabelecimento adequado, como informado pela Secretaria de Administração Penitenciária, que prejuízo lhe acarretaria sua não intimação?

A respeito do tema, oportuno transcrever v. Aresto proferido pelo Egrégio TJSP:

“Habeas Corpus - Inconformismo contra a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente, condenado ao cumprimento da pena em regime prisional semiaberto, sem a prévia intimação – Violação à Resolução nº 474/2022, do Conselho Nacional de Justiça – Inocorrência – Dispensabilidade da prévia intimação do condenado idoneamente fundamentada, em face da expressa e antecipada certificação, pelo Juízo

da Execução, quanto à disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta – Observância ao regramento disposto no item 4, do Comunicado nº 628/2022, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo – Reconhecimento – Ausência de contrariedade à Súmula Vinculante nº 56, do Excelso Supremo Tribunal Federal, na hipótese – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada - Ordem denegada” (TJSP, HC nº 2304265-69.2022.8.26.0000, Comarca de Ribeirão Preto, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel.^a Des.^a Claudia Fonseca Fanucchi, j. em 30/01/2023).

Por fim, não é demasiado rememorar que o zeloso Magistrado *a quo* já determinou que o paciente **não** permaneça em regime fechado após o cumprimento do mandado de prisão.

Portanto, contrariamente ao aduzido na impetração, a decisão atacada não se mostra uma decisão desmotivada ou ilegal, mas **plenamente fundamentada na legislação penal e nas normas regulamentares vigentes.**

Por ora, nenhuma nulidade ou ilegalidade insanável e **inequívoca** se verifica na determinação da expedição do mandado de prisão do paciente.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração e **denega-se** a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator